

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 63, publicada no D.O.U. de 5/2/2021, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Associação Penhense de Ensino Superior | | UF: SP |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC N°: 201904428 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 450/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/8/2020 |

I – RELATÓRIO

| | | | | | | | | |
|---|----------------------|-----------|-----------|-----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------------|----------------------|
| 1. DADOS GERAIS | | | | | | | | |
| Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Educacional Penhense (FACEPE) | | | | | | | | |
| e-MEC N°: 201904428 | | | | | | | | |
| Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (e-MEC n° 201904430) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC n° 201904431). | | | | | | | | |
| Endereço: Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | | | | | | | |
| Mantenedora: Associação Penhense de Ensino Superior | | | | | | | | |
| 2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 152987 | 3,33 | 3,00 | 3,20 | 3,14 | 2,94 | 3,00 | X | |
| 2.b. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 152988 | 3,69 | 2,07 | 3,50 | 3,00 | X | | | |
| 2.c. Pedagogia, licenciatura | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 152995 | 3,27 | 3,00 | 3,30 | 3,00 | X | | | |
| 3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) | | | | | | | | |
| Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 8 de julho de 2020, emitiu as seguintes considerações: | | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | | |

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento EAD foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 152987, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,33</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>3,00</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>3,20</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>3,14</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i> | <i>2,94</i> |
| <i>Conceito Final Contínuo: 3,09</i> | |
| <i>Conceito Final Faixa: 3</i> | |

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

Com relação aos indicadores basilares, com a exceção do 5.13, por não haver previsão de polos, receberam os seguintes conceitos:

| <i>Indicador</i> | <i>Conceito</i> |
|--|-----------------|
| <i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i> | <i>3</i> |
| <i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas</i> | <i>3</i> |
| <i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i> | <i>NSA</i> |
| <i>5.14) infraestrutura tecnológica</i> | <i>3</i> |
| <i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i> | <i>3</i> |
| <i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i> | <i>4</i> |
| <i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i> | <i>4</i> |

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>CONCEITO FINAL</i> |
|-----------------------|--|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 201904430 | <i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i> | <i>17/11/2019 a 20/11/2019</i> | <i>Conceito: 3,69</i> | <i>Conceito: 2,07</i> | <i>Conceito: 3,50</i> | <i>Conceito: 3</i> |
| 201904431 | <i>Pedagogia, Licenciatura</i> | <i>01/12/2019 a 04/12/2019</i> | <i>Conceito: 3,27</i> | <i>Conceito: 3,00</i> | <i>Conceito: 3,30</i> | <i>Conceito: 3</i> |

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou

superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento EAD da FACULDADE EDUCACIONAL PENHENSE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorizações EAD de cursos superiores de graduação: Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Pedagogia (licenciatura). Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE EDUCACIONAL PENHENSE possui infraestrutura, organização acadêmica e organização administrativa que atendem as necessidades da instituição. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento EAD da FACULDADE EDUCACIONAL PENHENSE - FACEPE (cód. 23912), a ser instalada na Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 03649-010, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PENHENSE. (cód. 17254), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PEDAGOGIA, LICENCIATURA (código: 1470934; processo: 201904431), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. Quanto ao curso superior de graduação de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO (código: 1470933; processo: 201904430) apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensão e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta desse curso de graduação na modalidade a distância. (Grifo nosso)

4. Considerações do Relator

Preliminarmente, cabe destacar que o processo em tela trata de credenciamento institucional originário para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

De todo modo, sigo o entendimento da SERES quanto ao indeferimento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Percebe-se que o conceito da Dimensão 2 (Corpo Docente) está muito abaixo do limiar satisfatório. Ademais, não foi contestado pela IES em momento oportuno, fato este que demonstra conformismo com os apontamentos da comissão avaliadora.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede na Rua Heloísa Penteadó, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Penhense de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente